



TC 024.000/2016-7

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Representante: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul – Secex/MS

Responsável: Cardiocec Serviços e Representações Ltda (CNPJ 07.854.179/0001-93).

Relator: Bruno Dantas

Advogado: Fabrizio Tadeu Severo dos Santos – OAB/MS 7498 (peça 61)

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação determinada no item 9.11.2 do Acórdão 434/2016 – TCU – Plenário (TC 012.309/2012-5), que apurou irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 243/2011 realizado pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS) e atualmente sob a administração da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), nos seguintes termos (peça 55):

9.11. determinar à Secex-MS que:

9.11.1. crie processo apartado, com cópia dos documentos pertinentes, com o intuito de promover o contraditório da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. no que tange à ocorrência de fraude à licitação ora evidenciada, o que poderá culminar com a declaração de inidoneidade da empresa para licitar com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.11.2. nos demais processos relativos à Operação Sangue Frio, em que haja evidências do cometimento de fraude à licitação pelas empresas envolvidas, promova o contraditório quanto a essas empresas, a fim de possibilitar a aplicação eventual da pena de declaração de inidoneidade;

HISTÓRICO

2. Por força da determinação contida no subitem 9.5.3 do Acórdão 3103/2013 – TCU/Plenário, prolatado no âmbito do TC 018.967/2013-2, foi autuado o TC 005.031/2014-1 (Representação) que teve por objetivo identificar os responsáveis pelas supostas irregularidades detectadas na execução do Contrato 1/2010 (Processo Administrativo NHU/FUFMS 23104.051612/2009-44/Pregão 245-2009), celebrado entre o Núcleo Hospitalar Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS e a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. - ME; e, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, caso ratificadas as práticas ilegais, aplicar as sanções cabíveis devidamente previstas na Lei 8.443/92. As irregularidades tratadas no TC 005.031/2014-1 foram as seguintes:

11.1.1. terceirização das atividades de perfusão, assessoria técnica em estimulação cardíaca artificial e demais procedimentos cardiovasculares de alta complexidade, consideradas de natureza finalística, procedimento esse em desacordo com o Decreto 2271/97, com o art. 9º, inciso II, da IN/MPOG-SLTI 2/2008 e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3961/2010-1ª Câmara (peça 1, p. 6).

11.1.2. inobservância, pelo NHU/FUFMS, das aptidões e qualidades exigidas das unidades de assistência em alta complexidade cardiológica e dos centros de referência em alta complexidade cardiovascular, notadamente, em relação à existência de recursos humanos adequados, nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria/SAS-MS 210, de 15/6/2004 e da Portaria/SAS-MS 288, de 26/4/2007 (peça 1, p. 6).

11.1.3. uso, no Processo Administrativo 23104.051612/2009-44, de justificativa para terceirizar as atividades de perfusão, assessoria técnica em estimulação cardíaca artificial e demais procedimentos cardiovasculares de alta complexidade em desconformidade com a situação verificada no NHU/FUFMS que conta, em seu quadro de pessoal, com seis médicos cirurgiões cardiovasculares, segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, profissionais esses que, em sua maioria, atuam como perfusionistas no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (peça 1, p. 6 e 7).

11.1.4. enquadramento das ações de perfusão, assessoria técnica em estimulação cardíaca artificial e demais procedimentos cardiovasculares de alta complexidade como serviço de natureza continuada, a despeito de as mesmas não constituírem serviços auxiliares e necessários à Administração do NHU/FUFMS, a exemplo dos serviços de vigilância, limpeza, manutenção de elevadores, mas sim, atividade finalística do nosocômio que sequer deveria ter sido objeto de terceirização (peça 1, p. 7-9).

11.1.5. inconsistências na proposta de preços apresentada pela empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, tendo em vista que o documento apresentado pela mencionada pessoa jurídica está em desacordo com as disposições do art. 21, incisos II, III e V, da IN/MPOG-SLTI 2/2008 (peça 1, p. 10).

11.1.6. inclusão de cláusulas restritivas à competitividade do certame licitatório como condicionante de habilitação, conforme se depreende das alíneas 'a' (licença sanitária da participante, com ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida pelo órgão de fiscalização sanitária ao qual está sob jurisdição, devendo estar em vigência) e 'c' (títulos de especialistas em circulação extracorpórea, emitido pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea dos técnicos em perfusão que prestarão o serviço no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/UFMS) do subitem 8.4 do Edital do Pregão 245/2009 (peça 1, p. 10-12).

11.1.7. presença, no decorrer da execução do Contrato 1/2010, celebrado com a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, do profissional Victor do Espírito Santo Rodrigues (CPF 713.256.621-00), pessoa física essa com vínculo empregatício, desde 2001, com a Fundação Serviços de Saúde do Mato Grosso do Sul - Funsau/MS, com carga horária de 40 horas semanais e devidamente registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como perfusionista do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul com carga horária de 12 horas, situação essa que não se compatibiliza com a necessidade de o profissional estar 24 horas à disposição do NHU/FUFMS (peça 1, p. 5 e 12-13).

11.1.8. ausência de retenção da Contribuição Previdenciária e do Imposto sobre Serviços devidos em face dos pagamentos decorrentes da execução do Contrato 1/2010, celebrado entre o NHU/FUFMS e a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, cujo montante, ao término da auditoria realizada pela CGU/MS, era de R\$ 51.000,00 (CP) e R\$ 11.250,00 (ISS) (peça 1, p. 13-14).

(...)

11.1.10. liames entre o então Diretor-Geral do NHU/FUFMS e integrante do quadro societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S que comprometem a lisura do procedimento de contratação da mencionada pessoa jurídica caracterizados pelas seguintes situações: a) o Sr. Alcides Manoel do Nascimento compõe o quadro societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S; b) O Sr. Alcides Manoel do Nascimento e o ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, residem no mesmo endereço, qual seja, Rua Sofia Melke, 57, Campo Grande/MS; c) Os Srs. Alcides Manoel do Nascimento e José Carlos Dorsa Vieira Pontes são sócios da empresa JC & A Administração, Consultoria, Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ 11.184.659/0001-61); d) O Sr.



Rafael Cantero Dorsa, integrante do quadro-societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, é primo do ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Sr. José Carlos Vieira Dorsa Vieira Pontes – (peças 1, p. 12 e 4).

3. Por intermédio do Acórdão 2059/2016-TCU-Plenário, em Sessão de 10/8/2016, foi apreciado o mérito do TC 005.031/2014-1 (Representação) – peça 52. Não obstante, consoante o Voto do Relator, Exmo. Sr. Ministro Bruno Dantas, a seguir parcialmente transcrito, observou-se que havia elementos nos autos para a declaração de inidoneidade da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda., com espeque no art. 46 da Lei 8.443/1992, diante da verificação da ocorrência de fraude à licitação, contudo, não houve a oportunidade de defesa por parte da empresa - peça 53.

24. Observo, ainda, que os autos trazem elementos aptos para a declaração de inidoneidade da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda., com espeque no art. 46 da Lei 8.443/1992, diante da verificação da ocorrência de fraude à licitação. Entretanto, não se conferiu oportunidade para que essa apresentasse defesa contra a imputação.

25. Por outro lado, não me parece eficiente fazer voltar este processo para que a mencionada medida seja realizada, retardando ainda mais o julgamento das infrações cometidas pelos gestores. Por esse motivo, considerando que o Acórdão 434/2016-TCU-Plenário já determinou que a Secex-MS promovesse o contraditório quanto a essa empresa, considero desnecessária a adoção de medidas adicionais.

4. Conforme comentado na introdução desta instrução, os presentes autos têm por objeto a apuração da participação da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. na fraude do Pregão 245/2009 realizado pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, com vista a aplicação da declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme prevê o Art. 46 da Lei 8443/92, *in verbis*: “Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal” (grifei).

5. Assim, o art. 46 da Lei nº 8443/92 confere ao Tribunal de Contas da União competência para declarar inidoneidade do licitante fraudador quando restar verificada a ocorrência de fraude a licitação.

6. Cabe registrar, nesse diapasão, que no âmbito do Inquérito Policial 385/2014 que cuidou das fraudes no certame licitatório em comento, foram indiciados: José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Augusto Daige da Silva, Talita Maria Bichoffe Raffi, Francisco Eduardo Della Coletta Costa e Alcides Manuel do Nascimento, sócio-administrador da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda., pelos crimes constantes nos arts. 288, 312 e 317 do Código Penal e arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 – peça 46, pgs. 20/22.

7. As irregularidades constantes nos presentes autos (item 2) que indicam o direcionamento do Pregão 245/2009 com a participação da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. para que a empresa se sagra-se vencedora da licitação são os seguintes:

a) inconsistências na proposta de preços apresentada pela empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, tendo em vista que o documento apresentado pela mencionada pessoa jurídica está em desacordo com as disposições do art. 21, incisos II, III e V, da IN/MPOG-SLTI 2/2008;

b) inclusão de cláusulas restritivas à competitividade do certame licitatório como condicionante de habilitação, conforme se depreende das alíneas ‘a’ (licença sanitária da participante, com ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida pelo órgão de fiscalização sanitária ao qual está sob jurisdição, devendo estar em vigência) e ‘c’ (títulos de especialistas em circulação extracorpórea, emitido pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea dos técnicos em perfusão que prestarão o serviço no Hospital Universitário Maria Aparecida



Pedrossian/UFMS) do subitem 8.4 do Edital do Pregão 245/2009.

c) presença, no decorrer da execução do Contrato 1/2010, celebrado com a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, do profissional Victor do Espírito Santo Rodrigues (CPF 713.256.621-00), pessoa física essa com vínculo empregatício, desde 2001, com a Fundação Serviços de Saúde do Mato Grosso do Sul - Funsau/MS, com carga horária de 40 horas semanais e devidamente registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como perfusionista do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul com carga horária de 12 horas, situação essa que não se compatibiliza com a necessidade de o profissional estar 24 horas à disposição do NHU/FUFMS;

d) ausência de retenção da Contribuição Previdenciária e do Imposto sobre Serviços devidos em face dos pagamentos decorrentes da execução do Contrato 1/2010, celebrado entre o NHU/FUFMS e a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, cujo montante, ao término da auditoria realizada pela CGU/MS, era de R\$ 51.000,00 (CP) e R\$ 11.250,00 (ISS);

e) liames entre o então Diretor-Geral do NHU/FUFMS e integrante do quadro societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S que comprometem a lisura do procedimento de contratação da mencionada pessoa jurídica caracterizados pelas seguintes situações: a) o Sr. Alcides Manoel do Nascimento compõe o quadro societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S; b) O Sr. Alcides Manoel do Nascimento e o ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, residem no mesmo endereço, qual seja, Rua Sofia Melke, 57, Campo Grande/MS; c) Os Srs. Alcides Manoel do Nascimento e José Carlos Dorsa Vieira Pontes são sócios da empresa JC & A Administração, Consultoria, Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ 11.184.659/0001-61); d) O Sr. Rafael Cantero Dorsa, integrante do quadro-societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, é primo do ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Sr. José Carlos Vieira Dorsa Vieira Pontes.

8. Dando prosseguimento à matéria, esta Unidade Técnica propugnou pela realização de **oitiva** da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. para que, no prazo de quinze dias, manifestasse sobre as evidências relacionadas no item 7, que apontam seu benefício e participação na fraude do Pregão Eletrônico 243/2011, realizado pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – peças 56/57.

9. Importante registrar a proposta constante na instrução de peça 56, item 9, quanto à não retenção/repasso de contribuições previdenciárias e de impostos sobre serviços de qualquer natureza incidentes sobre os pagamentos efetuados no bojo do Contrato 1/2010 no qual verificou-se, nesse momento, que já foi objeto das providências cabíveis conforme o teor do item 9.10 do Acórdão 2059/2016-TCU-Plenário - peças 106, 111 e 112 do TC-005.031/2014-1 (Representação). Dessa forma desnecessária qualquer providência nesse sentido.

EXAME TÉCNICO

10. Em resposta ao Ofício 0945/2016-TCU/SECEX-MS, datado de 18/11/2016, peça 59, a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. ME, apresentou, por intermédio de seu procurador constituído, as razões de justificativas pertinentes – peça 69.

11. A empresa alegou, em sede de **preliminar**, a perda de objeto dos presentes autos considerando que o contrato 1/2010 pactuado entre a empresa e o NHU/FUFMS já se encontra suspenso/rescindindo desde meados no ano de 2013, o que tornaria, segundo o justificante, inócua qualquer penalidade imposta a empresa – peça 69, pgs. 2/3.

12. Nos itens seguintes cuidar-se-á da análise de **mérito** das razões de justificativa das ocorrências levadas a efeito pelo Ofício 0945/2016-TCU/SECEX-MS, datado de 18/11/2016, peças 59 e 70.

12.1 **Ocorrência:** inconsistências na proposta de preços apresentada pela empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, tendo em vista que o documento apresentado pela mencionada pessoa jurídica está em desacordo com as disposições do art. 21, incisos II, III e V, da IN/MPOG-SLTI 2/2008.

12.1.1 **Síntese das Razões de Justificativa** – peça 69, pgs. 4/5

12.1.1.1 A empresa justificante salientou que não procede a acusação de que a proposta apresentada teria infringido o inciso II da IN/MPOG-SLTI 2/2008. Frisou que a então concorrente “previu corretamente os custos decorrentes da execução contratual mediante o preenchimento da planilha de custos e formação de preços estabelecido no instrumento convocatório”.

12.1.1.2 Aduziu que as condições em que a proposta de preço deveria ser apresentada foi disciplinada pelo item 4.8 do Edital no âmbito do processo administrativo nº 23104/051612/2009/44, as quais foram rigorosamente atendidas pela empresa Cardiocec, “não havendo o que se admitir possa ter havido qualquer inconsistência”.

12.1.1.3 Por fim, quanto ao tema, questionou que os fatos irregulares imputados não foram sequer devidamente comprovados e “que o aludido art. 21, incisos II, III e V, da IN/MPOG-SLTI 2/2008 prevê expressamente o termo ‘quando for o caso’, eivando daí a impropriedade da utilização deste dispositivo como norma puramente impositiva”.

12.2 **Ocorrência:** inclusão de cláusulas restritivas à competitividade do certame licitatório como condicionante de habilitação, conforme se depreende das alíneas ‘a’ (licença sanitária da participante, com ramo de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida pelo órgão de fiscalização sanitária ao qual está sob jurisdição, devendo estar em vigência) e ‘c’ (títulos de especialistas em circulação extracorpórea, emitido pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea dos técnicos em perfusão que prestarão o serviço no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/UFMS) do subitem 8.4 do Edital do Pregão 245/2009.

12.2.1 **Síntese das Razões de Justificativa** – peça 69, pgs. 5/7

12.2.1.1 O justificante informou, de início, que não competia aos peticionantes (empresa participante da licitação e sócio) a elaboração das cláusulas do edital. “A responsável por tais atribuições seria, à época, a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o responsável pelo setor que demanda a necessidade da contratação, bem como do gestor e fiscal do contrato, nomeados para tal finalidade”.

12.2.1.2 Comentou que a empresa “não pode ser responsabilizada, nem mesmo de forma indireta, pela ‘inclusão de cláusulas restritivas a competitividade do certame licitatório’, vez que é absurdo se imaginar que seria da CARDIOCEC a responsabilidade pela elaboração de cláusulas editalícias do NHU/FUFMS”. Salientou que “Se houve exigência de licença sanitária, ou de títulos de especialistas em circulação extracorpórea, emitido pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea dos técnicos em perfusão, tais exigências, ainda que fossem consideradas restritivas, não seriam de responsabilidade dos peticionantes, e sim de algum setor do NHU, ou dos seus servidores responsáveis”.

12.2.1.3 Destacou ainda que que “inexiste qualquer das irregularidades traçadas acima, o que se verifica através da criteriosidade com a qual foram elaboradas as exigências constantes do edital, com a finalidade única de primar pela eficiência e qualidade dos serviços que seriam contratados”.

12.2.1.4 Por derradeiro, sobre a matéria, cuidou da função de perfusionista disciplinada pela Portaria Nº 620/2010 do Ministério da Saúde, onde comentou não se vislumbrar restrição nas exigências contidas no Edital 245/2009 em que pese a ausência da regularização formal da

profissão.

12.3 **Ocorrência:** presença, no decorrer da execução do Contrato 1/2010, celebrado com a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, do profissional Victor do Espírito Santo Rodrigues (CPF 713.256.621-00), pessoa física essa com vínculo empregatício, desde 2001, com a Fundação Serviços de Saúde do Mato Grosso do Sul - Funsau/MS, com carga horária de 40 horas semanais e devidamente registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como perfusionista do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul com carga horária de 12 horas, situação essa que não se compatibiliza com a necessidade de o profissional estar 24 horas à disposição do NHU/FUFMS;

12.3.1 **Síntese das Razões de Justificativa** – peça 69, pg. 11

12.3.1.1 Salientou que “o pregão 245/2009 exigia disponibilidade de profissional durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, contudo, não havia a necessidade de o profissional permanecer por todo o período, de forma ininterrupta, no NHU. Informou que “o serviço era prestado pelo perfusionista em regime de escala, ao que nada implicaria prejuízos o eventual vínculo dos mesmos com outra unidade hospitalar”.

12.3.1.2 Assinalou que “se o profissional Victor não estivesse disponível em determinada escala de plantão, por certo que o mesmo seria substituído por outro profissional de idêntica competência - de modo que o serviço prestado pela Cardiocec ao NHU jamais ficou prejudicado”. Complementou que “Tanto isso é verdade que nenhuma cirurgia precisou ser adiada ou remarcada por falha/falta dos profissionais perfusionistas, pois sempre atenderam com qualidade e eficiência a demanda do NHU”.

12.4 **Ocorrência:** ausência de retenção da Contribuição Previdenciária e do Imposto sobre Serviços devidos em face dos pagamentos decorrentes da execução do Contrato 1/2010, celebrado entre o NHU/FUFMS e a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, cujo montante, ao término da auditoria realizada pela CGU/MS, era de R\$ 51.000,00 (CP) e R\$ 11.250,00 (ISS);

12.4.1 **Síntese das Razões de Justificativa** – peça 69, pgs. 13/15

12.4.1.1 O justificante inicialmente questiona a metodologia adotada pela CGU, na qual levou-se em conta a vigência contratual inicialmente pactuada, desconsiderando a rescisão do contrato em meados de 2013. Complementou que mesmo que tivesse ocorrido a ausência da referida retenção a responsabilidade para tanto caberia ao NHU/UFMS.

12.4.1.2 Registrou que – ao contrário da conclusão da CGU – inexistia previsão legal de ser feita retenção previdenciária e do imposto sobre serviços haja vista que “os serviços prestados pela empresa Cardiocec eram feitos diretamente pelos seus sócios e não por empregados contratados”.

12.4.1.3 Detalhou os motivos da inexigibilidade da retenção e concluiu que são improcedentes “as acusações lançadas em desfavor dos peticionantes, inclusive quanto à ausência de retenção da contribuição previdenciária e do imposto sobre serviços”.

12.5 **Ocorrência:** liames entre o então Diretor-Geral do NHU/FUFMS e integrante do quadro societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S que comprometem a lisura do procedimento de contratação da mencionada pessoa jurídica caracterizados pelas seguintes situações: a) o Sr. Alcides Manoel do Nascimento compõe o quadro societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S; b) O Sr. Alcides Manoel do Nascimento e o ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, residem no mesmo endereço, qual seja, Rua Sofia Melke, 57, Campo Grande/MS; c) Os Srs. Alcides Manoel do Nascimento e José Carlos Dorsa Vieira Pontes são sócios da empresa JC & A Administração, Consultoria, Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ 11.184.659/0001-61); d) O Sr. Rafael Cantero Dorsa, integrante do quadro-societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S, é primo do ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, Sr. José Carlos Vieira Dorsa Vieira Pontes.

12.5.1 Síntese das Razões de Justificativa – peça 69, pgs.7/13

12.5.1 A empresa justificante questionou as conclusões desta Unidade Técnica de que haveria forte conjunto probatório que indicaria que o Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes era o proprietário de fato da empresa Cardiocec. Em síntese alega que as pretensas provas foram produzidas através de processo inquisitivo “no qual não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”. Continuou sobre o tema salientando que “Em assim sendo, tem-se que incabível a utilização dos elementos prematuros constantes dos referidos inquéritos policiais como prova emprestada nos presentes autos”

12.5.2 Reiterou a afirmação de que o Sr. Jose Carlos Dorsa Vieira Pontes não é e nunca foi proprietário ou administrador da empresa Cardiocec, nem mesmo possui vínculo de qualquer natureza com a referida empresa; nunca recebeu ou pagou qualquer quantia ou fez favor para a referida pessoa jurídica ou para seus integrantes, sendo que tais alegações carecem de provas aptas a ensejar sua caracterização, até mesmo porque tal situação não passa do plano imaginário, inexistente, portanto, no mundo fático.

12.5.3 Apontou que “O fato do endereço do sócio da empresa Cardiocec, Sr. Alcides Manuel do Nascimento, vir a ser atualmente o mesmo do Sr. Jose Carlos Dorsa, não implica, necessariamente, em qualquer tipo de vantagem indevida a época dos fatos investigados”. Complementou que “na época em que se deu a elaboração do contrato de n. 1/2010, os endereços do Sr. Alcides Manuel do Nascimento e do Sr. Jose Carlos Dorsa não eram os mesmos. Comentou, ainda, “Não há como imputar ao PETICIONANTE qualquer penalidade por coincidência de endereço, coincidência esta que só ocorreria anos após a formalização do contrato em voga - e cujo fato jamais foi omitido pelo recorrente”.

12.5.4 A empresa ouvida teceu comentários sobre a regularidade do processo licitatório em exame e salientou que “a competência do TCU se restringe a análise de atos de gestão, envolvendo a utilização de recursos públicos, e não de fiscalizar a vida pessoal e íntima dos administradores públicos”. Explanou que “Eventual presunção de que teria ocorrido irregularidade nas atividades administrativas perpetradas pelo peticionante também não podem ser utilizadas como fundamento para penalizar empresa vencedora de licitação, porque crimes, irregularidades e anormalidades não se presumem, pois, dependem de prova cabal”.

13. Análise da manifestação da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda.

13.1 Cabe afastar de plano a **preliminar** arguida de que o contrato 001/2010 pactuado entre a empresa em exame e o NHU/FUFMS já se encontra suspenso/rescindindo desde meados no ano de 2013, o que tornaria, segundo o justificante, inócua qualquer penalidade imposta a empresa, considerando que a declaração de inidoneidade com fulcro no artigo 46 da Lei 8.443/1992 c/c com o artigo 271 do Regimento Interno do TCU, que trata os presentes autos, possui efeitos jurídicos voltados para o futuro.

13.2 Quanto as razões de justificativa relativas ao **mérito** - em seu conjunto - entendemos que a empresa não conseguiu afastar o conjunto probatório que corroborou com a existência de fraude no âmbito do Contrato 1/2010 (Processo Administrativo NHU/FUFMS 23104.051612/2009-44/Pregão 245-2009). A propósito, a empresa justificante, salvo a juntada do Despacho da Superintendente em exercício da EBSERH, de 28/1/2014, acerca da contratação de perfusionistas pela empresa Douraser (peça 69, pgs. 16/20), não traz documentos comprobatórios a justificar suas alegações, as quais se restringiram ao plano meramente argumentativo.

13.3 Importante ressaltar que as irregularidades levadas em oitiva estão inter-relacionadas, devendo ser analisadas em seu conjunto, de forma a se desenhar de forma cristalina a existência de fraude ao certame licitatório (Processo Administrativo NHU/FUFMS 23104.051612/2009-

44/Pregão 245-2009).

13.4 A jurisprudência desta Corte de Contas tem demonstrado que fraudes em processos licitatórios dificilmente deixam provas cabais e expressas, devendo ser apuradas, em geral, mediante o somatório de indícios, uma vez que, quando situações desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito.

13.5 Desta forma, cabe destacar liame entre o então Diretor-Geral do NHU/FUFMS e integrante do quadro societário da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. conforme demonstrado no julgamento do Acórdão 2059/2016-TCU-Plenário, no bojo do TC-005.031/2014-1 (Representação), onde aquele dirigente sempre buscou a favorecimento da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. na fase licitatória do pregão em apreço, conforme apontam as ocorrências da oitiva, em especial a inclusão de cláusulas restritivas à competitividade do certame licitatório como condicionante de habilitação.

13.6 Nesse diapasão, convém trazer à baila trecho da instrução de mérito no âmbito do TC-005.031/2014-1 (Representação) – peça 104:

5.3.8 Na instrução desta Unidade Técnica que motivou as audiências dos responsáveis consta em quadros demonstrativos (Peça 40, pgs. 10/12) a relação dos Relatórios de Inteligência (ns. 3, 5, 7, 8/2012 – IPL 142/2012) e Relatórios de Análise de Material Apreendido pela Polícia Federal que demonstram, por meio documental e interceptações telefônicas, a atuação de José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-Diretor-Geral do NHU/FUFMS, como proprietário de fato da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda., deixando claro o **liame existente entre o referido responsável e os integrantes do quadro societário da empresa contratada.**

5.3.9 A forte relação existente entre o responsável e a empresa contratada pode ser verificada, a título exemplificativo, no Relatório de Análise de Material Apreendido da CGU de Peça 32, item 13, onde se faz referência a **fatura de cartão de crédito do Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, no valor de R\$ 17.565,43, acompanhada de comprovante de pagamento feito a partir de conta em nome da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda.**

13.7 No mesmo sentido se observa na seguinte passagem do Voto do Relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, no bojo da apreciação de mérito do TC-005.031/2014-1 (Representação) do Acórdão 2059/2016-TCU-Plenário, que envolve a empresa ouvida – peça 107:

8. Na linha do defendido pela Secex-MS, considero que as razões de justificativa apresentadas pelo gestor não devem ser acatadas, uma vez que, em conjunto, foram cometidas com o intuito de realizar licitação direcionada para a contratação de empresa da qual o ex-Diretor era proprietário de fato, embora não constasse do quadro societário, conforme comprovam as evidências constantes dos autos. Outrossim, as informações colacionadas no processo não deixam margem de dúvidas quanto ao vínculo existente entre o ex-Diretor e os sócios da empresa, já que residia no mesmo endereço de um deles e era primo de outro.

(...)

14. A respeito das cláusulas restritivas (alínea “c”), verifico que a irregularidade concretizou-se, na medida em que, além do fato de não possuírem amparo legal, apenas três perfusionistas possuíam o título de especialista requerido em todo o estado à época, dentre os quais, um seria sócio da empresa e outro, primo do ex-Diretor do NHU. De tal forma, considero improcedentes as razões de justificativa dos gestores que elaboraram e aprovaram o termo de referência nessas condições.

13.8 No que concerne às ocorrências constantes nos itens 12.3 e 12.4, embora não estejam ligadas diretamente as práticas de fraude no certame licitatório, indicam irregularidades na execução contratual favorecidas, ao que se depreende, pelo vício inicial do certame.



13.9 Consoante a análise acima, bem como do julgamento do Acórdão 2059/2016-TCU-Plenário, ficou comprovada a ocorrência de fraude à licitação, o que enseja a declaração de inidoneidade da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. que concorreu para a materialização dos atos intencionais de burla ao procedimento licitatório.

13.10 Assim, em face das evidências apontadas demonstrarem que houve a intenção deliberada de fraudar o certame licitatório em discussão, propõe-se a declaração de inidoneidade da Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92.

13.11 Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas esta pacífica, vide os Acórdãos 686/2011-TCU-Plenário, 888/2011-TCU-Plenário, 1.293/2011-TCU-Plenário, 1.553/2011-TCU-Plenário, 720/2010-TCU-Plenário, 2.735/2010-TCU-Plenário, 339/2008-TCU-Plenário, 785/2008-TCU-Plenário, 928/2008-TCU-Plenário, 1.262/2007-TCU-Plenário, 1.364/2007-TCU-Plenário e 2.143/2007-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

14. Considerando a farta documentação encaminhada pelo Departamento da Polícia Federal (Inquérito Policial 142/2012-SR/DPF/MS) e o teor do Acórdão 2059/2016-TCU-Plenário, ambos relativos ao TC-005.031/2014-1 (Representação), e o exame técnico realizado nas razões de justificativas relativas à oitiva da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. constante nos itens 10 a 13.10, indicam que as evidências apontadas no processo são graves e demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar o certame licitatório em discussão.

15. Em tais casos, a Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em seu art. 46, impõe a declaração de inidoneidade da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da representação, com fulcro no art. 237, VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) rejeitar as justificativas apresentadas pela empresa Cardiocec Serviços e Representações Ltda (CNPJ 07.854.179/0001-93);

c) com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992 c/c com o artigo 271 do Regimento Interno do TCU, declarar inidônea a empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 07.854.179/0001-93) para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal;

d) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Controladoria-Geral da União para a adoção das providências cabíveis em cumprimento ao item “c” desta proposta, especialmente no que diz respeito à inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS criado pela Portaria CGU 516, de 15 de março de 2010;

e) dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, à Controladoria-Geral da União – Regional Mato Grosso do Sul, à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, na pessoa do Delegado de Polícia Federal Marcos André



Araújo Damato, responsável pela condução do s IPL 142/2012 e 235/2014, à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul e ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Autos 00029221720124036000); e

f) arquivar o presente processo.

Secex-MS, em 16 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ABENATHAR LOPES DE ARAÚJO JUNIOR
AUGC – Mat. 3063-5